PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 225/2019

TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DO EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER DE COLO DO ÚTERO E DE CÂNCER DE MAMA PELA MÃE OU RESPONSÁVEL PELA CRIANÇA, NO ATO DA MATRÍCULA NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO.

Art. 1º É obrigatória a apresentação do exame preventivo de câncer de colo do útero e de câncer de mama pela mãe ou responsável pela criança, no ato da matrícula nas unidades da rede pública municipal de educação e ensino.

Parágrafo Único - A apresentação do exame preventivo de câncer de mama previsto no caput será obrigatória apenas para as mães ou responsáveis com idade a partir de 40 (quarenta) anos.

Art. 2º Os exames deverão ter sido realizados no último 1 (um) ano anterior à data da matrícula, em instituições públicas ou privadas credenciadas, e poderão ser apresentados em original ou cópia autenticada em cartório.

Art. 3º Os exames previstos nesta Lei serão exigidos para a matrícula a partir do ano letivo de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de um importante projeto de prevenção ao combate ao câncer feminino, que visa também estímular as mulheres a realizar exames rotineiros de prevenção. A prevenção ajuda no diagnóstico precoce da doença e aumenta as chances de tratamento. Dessa forma, é um importante projeto em prol das mulheres.

SALA DAS SESSÕES, EM 14 DE OUTUBRO DE 2019

CARLOS AUGUSTO DA ROSA
VEREADOR - Progressistas